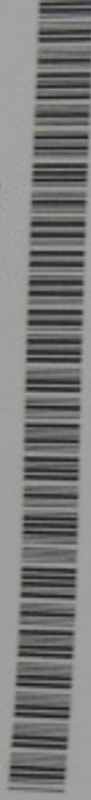




**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000243-10.2008.8.17.1490



Assuntos: Obrigações > Inadimplemento

|                                         |                                         |                                                     |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <u>Tramitação Preferencial 1</u>        | <u>Tramitação Preferencial 2</u>        | <u>Gratuidade Judiciária</u>                        |
| <input type="checkbox"/> SIM            | <input type="checkbox"/> SIM            | <input checked="" type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º |
| <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | <input type="checkbox"/> NÃO Inciso LXXIV           |

Nº do Processo  
0000243-10.2008.8.17.1490

PROCESSO DO 1º GRAU  
Volume Apenso

Data Autuação  
28/02/2008 11:09

Data: 28/02/2008 11:12  
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Toritama  
Vara: Vara Única da Comarca de Toritama

PARTES

Autor : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
Adv : WAMBERTO BALBINO SALES  
Réu : Bradesco Seguradora S/A



**02**  
**Balbinos Assessoria Jurídica**

**Dr. WAMBERTO BALBINO SALES**

Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José,

Campina Grande - Estado da Paraíba.

Fones: (83) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TORITAMA - PE.

**- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;**

Súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

**FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n.º 2.346.069 SSP/PE e CPF n.º 212.342.304-10, residente e domiciliado na Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama - PE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n.º 97, São José, na cidade de Campina Grande/PB, vem perante V. Meritíssima, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA. c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**

Contra: **BRADESCO SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Itaparica n.º 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Cep- 20969-900, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**AB INITIO,**

Diante da situação em que se encontram os promoventes, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

Maria Genevieve de Jesus



TÓRIO DISTRITAL DO CATOLE  
Comarca de Campina Grande - PB

Cartório de Notas  
Cartório de Procurações  
Cartório de Inventários

José Pereira de Sousa  
Cartório de Notas  
Cartório de Procurações  
Cartório de Inventários

Cartório de Notas  
Cartório de Procurações  
Cartório de Inventários

Cartório de Notas  
Cartório de Procurações  
Cartório de Inventários

Cartório de Notas  
Cartório de Procurações  
Cartório de Inventários

## DON FATO:

Cumprе resuItar pгelіmіnarmente que, o pгesente o pгesente encontra sendo dіstrіbuído neste Douto Juízo, entretanto, para que não venha a ser suscitado litіpēdência, hоuve lide anteriormente ajuizada, no entanto, a mesma fora julgada extinta sem julgamento do mērito.

O autor era **ESPOSO** da extinta: **JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, doméstica, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva, vítima fatal de acidente automobilístico, fato ocorrido no **dia 08 de SETEMBRO de 1991**, por volta das 18h00min, na BR 104, conforme constata a CTP/CDAD DE ÓBITO, em anexo.

No Boletim de ocorrência Policial, fornecida pela DELEGACIA DE POLÍCIA DE TORITAMA - PE consta que a vítima seguiu viagem na garupa de uma motocicleta, de marca HONDA/CG 125, cor cinza, ano 1977, conduzida pelo seu esposo, quando na rodovia federal BR 104, sentido a cidade de Taquaritinga do Norte/PE à cidade de Toritama/PE, foram atropelados por um veículo de marca CHEVROLET/OPALA, cor branca, placa não identificada.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, N.º 1.744, livro: N.º 02-C., folhas:

<sup>11</sup> "... JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, falecido ao 08 de Setembro de 1991 às dezoito horas, na BR 104, próximo a Serra do Costa, no município de Toritama/PE, do sexo Feminino, de cor morena, profissão doméstica, natural deste Estado, domiciliado Rua Maestro Antonio Rufino, 306, Centro, Toritama - PE, residente em Toritama- PE, com Vinte e oito anos de idade, de estado civil casada, filho de Abílio Pereira da Silva e Helena Maria da Silva."

### *Como Causa Morte:*

**" ..... CHOCQUE DECORRENTE DE TRAUMATISMO  
CRANEANO, PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE, " Grifamos,  
Documento acostado aos autos.**

As seguradoras que exploram o ramo do seguro DPVAT, em nosso país, obedecendo **Circular DPVAT SIN n.º 050/2000, da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização)**, não liquidam o seguro obrigatório, pela via administrativa, quando a parte beneficiária não apresenta o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Entretanto, torna-se oportuno ressaltar que ao contrário do que determina a Circular infracitada, a Lei n.º 6.194/74, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a prova da ocorrência, do dano e do nexo causal, abolindo qualquer franquia por parte do segurado.

Na verdade o seguro DPVAT perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos das grandes empresas seguradoras, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferindo a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7.º da Lei n.º 8.441/92, determina que logo a pós a entrega dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro e dos danos causados por ele, a seguradora terá 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, de acordo com os valores estabelecidos pela referida

04/5

de,

do.

de

como

volva

•

iciente

eto do

orreção

in cases

to develop

SEGUIR

NO CATION

data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros desde a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473-1º C. Civ. Exp - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000). " - grifamos

#### DO DIREITO:

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" (grifo nosso)*

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

*"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mas, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

*"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

*"O Ônus da prova incumbe:*

*I - .....*

*II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;*

Maria Genoveva De...  
1º de... 2011



TÓRNO DISTRITAL DO CATOLÉ  
Código de Autuação de Trânsito - CATOLÉ  
Nome do Segurado: Maria Genoveva De...  
Valor da Indenização: R\$ 1.600,00  
Data de Emissão: 28/12/2000  
Assinatura: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano  
CARTÃO DE PAGAMENTO DO CATOLÉ  
A representação fiscal do segurado é obrigatória  
Declaro que é verdadeiro

α  
δ  
A violação do direito da autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Páriso, *in verbis*:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". (grifamos)*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

#### DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §. 1º, preceitua o seguinte:

**"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:.....".** *Grifo nossa autoria.*

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

#### DA VINCULAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária( art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

#### -DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT –  
ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO  
ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA –  
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA –  
PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

TRT-3  
Maria Genoveva Dantas de Almeida  
4ª Turma



TRT-3  
TÓRIO DISTRITAL DO CATOLÉ  
Comarca de Curitiba - PR  
Tabelião José Pereira de Souza  
OBRIGADO  
A a reprodução fiel do original não me faz responsável  
Distribuição de 13

*Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 337083 - SP - 4º T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Telles - DJU 18.02.2002 - p. 00459)*

O 1º Juizado Especial Civil desta Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDIER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5, assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

**"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA - SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

*Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas". - grifamos*

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

**"EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos.**

Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS"**  
(STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

**"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74,**

Fls. 007  
Maria Genevieve D. S. da S. 21/04/2004  
1º Substituta



TÓRIO DISTRITAL DO COTOLÉ  
JOSÉ FRANCISCO DE SÁ  
OBSERVAÇÃO: Este processo encontra-se em fase de arquivamento. Não se pode mais movimentar.  
Assinatura do Juiz: José Francisco de Sá  
Data: 21/04/2004  
Número do Cartão: 132011061

03/10  
art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 2001011105736-4 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

**Recurso n. 2002000834-1.**

**Relator:** Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

**Recorrente:** Sud América Cia Nacional de Seguros

**Advogado:** Bel. Wergniaud Ferrelira Leite

**Recorrida:** Luiz Oliveira da Silva e outra.

**Advogado:** Bel. Wamberto Balbino Sales

**Ementa:** "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

**Processo: 0462001000219-7**

**Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB**

**Relator:** Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

**Recorrente:** Itaú Seguros

**Advogado:** Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

**Recorrida:** Maria Jose dos Santos.

**Advogado:** Dr. Wamberto Balbino Sales

**Ementa:** "AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE -INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, e a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma

11/2001  
Maria Genevieve Da Silva  
4ª Turma Recursal



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
SOLÂNEA - P.B.

Nome do Juiz: Jose Guedes Cavalcanti Neto  
Nome do Promotor: Jose Guedes Cavalcanti Neto  
Nome do Advogado: Jose Guedes Cavalcanti Neto

CERTIFICADO E DOU-RE que a presente ação foi julgada e a responsabilidade foi atribuída ao segurado.

Assinado em Solânea, 13 de Junho de 2013.

administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

#### DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3.º, alínea "a", e art. 5.º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), e que o valor da condenação seja acrescido de correção monetária e juros moratórios retroativos a data do sinistro e, requer ainda mais:

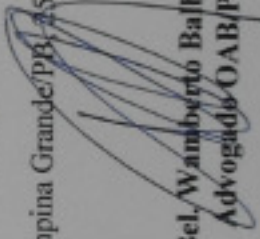
- 1- Preliminarmente requer que lhe seja concedido o benefício da Gratuidade Judicial nos termos do art. 2º da Lei nº 1060/50.
- 2- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo a citação efetuada conforme preceitua o art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR - (Correios e Telégrafos);
- 3- Requer que seja designado o rito sumário para o presente feito, em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.441/92.
- 4- E ainda que visto o fato em tela trata-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso Vossa Exa. entenda necessário que designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, em acordo com o rito especial imposto ao presente feito;
- 5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;
- 6- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e testemunhais;
- 7- Requer a devida atualização dos valores da condenação, obedecendo ao art. 5.º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 25 de setembro de 2007.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales.  
Advogado OAB/PB 6.846

## ROL DE TESTEMUNHAS

10  
J

1. Poranda morais da cor da Cão  
Paumotu morais da cor da Cão

2. Adriano Roberto da Silva  
Adriano Roberto da Silva

3.

4.

5.

11/10

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Martins dos Santos  
Brasileiro(a). Vive, apresentado, portador de RG.  
Nº 2346069 - SSP-PB, CPF Nº 312.342.304-10, podendo  
intimado(a) no(a) R. Maestre Antônio Rufino, 306, Centro  
na cidade de Goitama, PB.

### Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado com OAB/PB nº 6846, Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 3484, Bel. MÁRIO FÉLIX DE MENEZES, brasileiro, divorciado, advogado com OAB/PB 10.416, que podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE **ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, podendo inclusive representar o outorgante no referido processo, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Goitama, PB 18/09/04.

Outorgante: Francisco Martins dos Santos

\* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

12

W

D E C L A R A Ç Ã O D E P O B R E Z A

Francisco Martins dos Santos brasileiro(a), com  
CPF nº 212.342.304-10, podendo ser intimado (a) no (a)  
R. Mestre Antônio Rufino, 306, Centro - Gentama/PE. Declara nos  
termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que  
possibilitem a custear as despesas processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos  
Materiais, na Comarca de Gentama/PE. Afirma ainda ser  
conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada  
mais digno de registro, assina o presente.

Gentama/PE, em 18/09/04.

Declarante: X Françisco Martins dos Santos



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO E COMARCA DE TORITAMA**

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**BELA. MARIA EUGENIA RAMOS ALBUQUERQUE RODRIGUES - TITULAR**  
**MARIA GENOVEVA RAMOS ALBUQUERQUE - 1ª SUBSTITUTA**

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

Lv.: C-2

Fls.: 141

Nº.: 1.744

CERTIFICO, que à(s) fl(s). 141, do livro C-2, sob o número de ordem 1.744, o a 09 de setembro de 1991, consta o termo de óbito de JOSEFA HELENA DA SANTOS, falecido(a) no dia 08 de setembro de 1991, às(s) 18:00 h., na BR 104, no a Serra do Costa, deste Município de Toritama-PE, do sexo feminino, de cor , profissão doméstica, natural de Pernambuco, residente à Trav. Emídio Jordão, s/nº, cidade de Toritama-PR, com vinte e oito (28) anos de idade, estado civil casada, ) de Abílio Pereira da Silva e D. Helena Maria da Silva. Foi declarante: Luiz Bezerra iza, sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Hélio Fenício de Souza Filho, CRM: que deu como *causa mortis*: "Choque decorrente de traumatismo cranciano, produzido instrumento contundente". O sepultamento foi realizado no Cemitério desta cidade de ma-PE.

Observações: *A falecida era casada com Francisco Martins dos Santos, tendo dois (02) filhos menores. Deixou uma (01) casa.*

Dou fé.

Toritama, 10 de abril de 2007.

**SELLO**  
**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL**  
**TORITAMA - PE**  
Rua João Chagas, S/Nº  
CEP 55.125-000  
Mª Eugénia Ramos Albuquerque  
Título 7  
Maria Genoveva Ramos Albuquerque  
1ª Substituta

Oficial do Registro Civil



**TÓRNO DISTRITAL DO CATOLÉ**  
Comarca de Campina Grande - PB  
Ata de Nasc. Eleno Martins de Nasc.  
SACRILÓIO José Pereira Imobiliário 8.108.171/174  
CARTÓRIO E DOU PE que a presente copia testamentária  
é a reprodução fiel do original que me foi entregue  
Declaro do Conto 13.1.01.1.03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO CEEAL 2346069

Francisco Martins dos Santos

do José Martins dos Santos e  
Maria José dos Santos

tentes - PE DATA DO NASCIMENTO 28-05-1954

NATURALIZAÇÃO DATA DO REGISTRO 24-11-1980

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14

CECULA DE IDENTIDADE

6

Francisco Martins dos Santos

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento comprova a inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF e  
inscrição no CA - especialmente de contribuintes.

Este documento de natureza tributária, fornece a unidade local da Secretaria  
de Fazenda.

44.000/2381

05/05/85

DRF - Caruaru - PE

NOTA: A ASSINATURA DO PREENCHIMENTO DESTE DOCUMENTO DEVE SER FEITA EM LUGAR  
DEBIDAMENTE AUTENTICADO DO SIF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES  
ECONOMICO-FISCAIS - CIEF

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

212 342 304 10

NOME COMPLETO

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS.

NASCIMENTO

28.05.54

ASSINATURA

Francisco Martins dos Santos

ESTE VÁLIDAMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco  
MUNICÍPIO DE: Taquaritinga do Norte  
DISTRITO: de São de Agúcar

CERTIDÃO DE CASAMENTO

EXTRATOS DO LIVRO DE REGISTROS CIVIS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE  
Nº 45 OFICIAL DO

HELENA TAVARES MAIA FERREIRA  
em virtude da lei, etc.  
CERTIFICADO que às 15.23V. do livro "8.Aux.01 do registro de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia de trinta e um (31) de Agosto

em mil novecentos e oitenta (1980)  
de FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
com dona JOSEPA HELENA DA SILVA

Ele, contraente, nascido em Ventos-Pernambuco, no dia vinte e oito (28) de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954)  
filho de José Martins dos Santos, com 44 anos de idade,  
e de Maria José dos Santos, com 44 anos de idade.

Ele, contraente, nascido neste município, no dia um (01) de Janeiro de mil novecentos e sessenta e três (1963)  
filha de Abílio Pereira da Silva, com 50 anos de idade  
e de Helena Maria da Silva, com 49 anos de idade

A contraente após o casamento passará a usar o nome de JOSEPA HELENA DA SILVA SANTOS

Foram testemunhas José Pequeno César, Luzinete Maria César,  
Vanildo Cabral dos Santos e Vanildo Maria dos Santos

OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pela lei 1.110 de 23 de Maio de 1950, autorizado pelo Doutor João de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca, com regime de comunhão parcial de bens.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São de Agúcar, 28 de Maio de 1982.

Helena Soares Maia Ferreira  
OFICIAL Ad-hoc.



CARTÓRIO DISTRITAL DO CATOLÊ  
Comarca de Casimiro de Paula - PB  
LUIZ CARLOS DE MENEZES  
Escritório: José Pereira Lima  
Cartório Distrital do Catolê  
Certificado e Dou Fé que o presente é uma cópia verdadeira e fiel do original que se encontra no Livro de Registros Civis nº 45 de 1982.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

231677

BO Nº

0360/2007

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07

231677

18/05/07





PAZ E JUSTIÇA  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Partida, Tomada em 17 de Setembro de 2007

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Ação de Cobrança – Seguro DPVAT

## Despacho

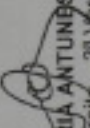
Vistos etc.

1. – É no mínimo estranho o ajuizamento desta ação, quando o acidente teria ocorrido no **Estado de Pernambuco**, no longínquo ano de **1991**.

2. – Em sendo assim, considerando as fraudes nesse tipo de ação já detectadas pela douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, cf. teor do Ofício Circular nº 061/07, determino as seguintes diligências preliminares:

- Proceda-se consulta ao SISCOM sobre a existência de ação idêntica ou com beneficiário idêntico ou semelhante, ativa ou já arquivada.
- Comprove o l. advogado, em dez dias: a) a efetiva residência do(a) autor no endereço retro, **indicando ponto de referência** para futuras intimações; b) juntar certidão negativa de idêntica ação na Comarca de Toritama/PE, tanto ativa quanto inativa, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

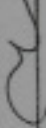
Campina Grande, 19 de julho de 2007.

  
**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**  
Juiz de Direito – 3ª Vara Cível

DATA

Recebi os presentes autos hoje.

C. Grande. 22/07/2007





20  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PERNAMBUCO  
REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco  
MUNICÍPIO DE: Taquaritinga do Norte  
DISTRITO: de São de Aguiar

CERTIDÃO DE CASAMENTO

RESERVA AD. HOM.  
NO CASAMENTO DE: HELENA TAVARES MAIA PERREIRA Nº 45  
CIVIL DE PÃO DE AGUIAR OFICIAL DO

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.  
CERTIFICO que às 15 de 23V do livro "B.Aux.Ol" do registro  
de casamentos, consta o fecho de casamento, realizado no dia  
de trinta e um (31) de Agosto

mil novecentos e oitenta (1980)  
de FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
com dono JOSEFA HELENA DA SILVA

Ele, contraente, nascido em Verentes-Pernambuco, no dia vinte e oit-  
to (28) de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954)

filho de José Martins dos Santos, com 44 anos de idade,  
e de Maria José dos Santos, com 44 anos de idade.

Ela, contraente, nascida no este município, no dia um (01) de Janeiro  
de mil novecentos e sessenta e três (1963)

filha de Abílio Pereira da Silva, com 50 anos de idade  
e de Helena Maria da Silva, com 49 anos de idade

A contraente após o casamento passará a usar o nome de JOSEFA HE-  
LENA DA SILVA SANTOS

Foram testemunhas José Pequeno César, Luzinete Maria César,  
Vanildo Cabral dos Santos e Vanildo Maria dos Santos

OBSERVAÇÕES: Casamento realizado pela lei 1.110 de 23 de Maio de  
1950, autorizado pelo Doutor João de Oliveira, Juiz de Direito  
da Comarca, com regime de comunhão parcial de bens.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Pão de Aguiar, 28 de Maio de 1982.

Helena Soares Maia Ferreira  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
Justiça Comum de 1ª Instância

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Processo nº : 001.2007.021.455-4  
Ação de Cobrança : FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
Autor : BRADESCO SEGURADORA S/A  
Réu :

**SENTENÇA**

**PROCESSO CIVIL.** Desistência. Princípio dispositivo. Relação jurídico-processual não triangularizada.

**Extinção do feito sem resolução do mérito.**

Vistos etc.

Trata-se da Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS contra o BRADESCO SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, recebimento de Seguro Obrigatório DPVAT por morte de JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS, uma vez que a respectiva indenização não fora paga administrativamente.

Tendo sido intimada para cumprir diligência deste juízo, a parte autora atravessou petição nos autos pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o sucinto relatório.  
DECIDO.

A lei processual civil confere ao autor a disponibilidade relativa da ação civil, restringindo a desistência na hipótese do § 4º do art. 267, CPC, com a exigência de consentimento do réu.

No caso dos autos, não tendo a parte adversa sido citada, não há que se falar em anuência da mesma para extinção do feito, conforme requerido.

VIII, do CPC.

**ISTO POSTO, extingo** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc.

Sem custas.  
P. R. Intimem-se¹.

Campina Grande, 27 de agosto de 2007.

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**  
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível

**Transitada em julgado, arquivem-se** os autos com baixa na distribuição.



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

22  
F

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à  
Dra. Juíza de Direito, do que, para constar,  
fiz este termo.

Toritama/PE, 05 de 03 de 2008.

.....  
Téc. Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TORITAMA**

Edson Ernesto Henriques Cardoso - Rua João Chagas, s/n - Centro - Toritama/PE Fonefax (81) 3743-1213

Processo n.º 455.2008.000243-6

**DESPACHO**

Recebi hoje.

Designo o dia 10/12/08, às 08:30 horas, Fórum local, para ter lugar a audiência de conciliação, prevista no art. 277 do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma do art. 277 do CPC, advertindo-a de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (§ 2º do citado dispositivo legal).

Registre-se, ainda, no mandado citatório que, não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Toritama, 04 de novembro de 2008.

*Maria Ribeiro de Souza Miguez*  
Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez  
Juíza de Direito

**D A T A**

Nesta data me foram entregues os presentes autos com o despacho suscitado, para constar, faço este termo.  
Toritama, 07 de novembro de 2008

\_\_\_\_\_  
Téc. Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi o Mandado Competente, e o entreguei ao Oficial de Justiça

Nº Gorell, deste Juízo, para os devidos fins.

O referido é verdade: dou fé.

Toritama, 18 de MAIO de 2008



Téc. Judiciário